



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

000031

LEI N.º 287/2005, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E DE MULTA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO MARQUES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

"DISPOSIÇÕES PRELIMINARES"

Artigo 1º: Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive objetos de parcelamento, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, acréscimos moratórios e outros encargos devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

Artigo 2º: O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas por contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Artigo 3º: A concessão de anistia não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de custas, emolumentos judiciais, e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Artigo 4º: A opção pelo benefício da anistia previsto nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Nos caso de ação judicial a desistência deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria do Município, sob pena de não poder fruir do benefício desta Lei.

Artigo 5º: Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia deverão efetuar o pagamento integral, ou requerer o parcelamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

000032

débito em até 36 (trinta e seis) meses, no prazo de 60 (sessenta) dias contados na publicação da presente Lei.

§ 1º: Em caso de opção pelo parcelamento, o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais).

§ 2º: O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela pelo contribuinte no ato da formalização do acordo, enquanto que as demais parcelas vencerão sempre no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 6º: O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, do acordo de que trata o artigo anterior, acarretará a rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas subseqüentes, bem como o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa.

Parágrafo único: O contribuinte que tiver o seu débito parcelado, nos termos desta Lei, fica obrigado a manter o pontual recolhimento dos tributos municipais do exercício em curso, durante a vigência do parcelamento, sob pena de rescisão do acordo.

Artigo 7º: O aparente impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei será compensado pelo incremento na arrecadação dos tributos municipais, atendendo assim o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 8º: Fica autorizado o Poder Executivo a baixar normas regulamentares para fiel execução da presente Lei.

Artigo 9º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernão, 14 de abril de 2005.


Paulo Marques da Fonseca
R.G. nº 7.922.019
Prefeito Municipal


Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra.